



Dissídio Coletivo de Greve nº 0042108-05.2024.8.19.0000

Autor: Município de Macaé/RJ

Réu: Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro
– Núcleo SEPE Macaé

DECISÃO

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo **Município de Macaé** em face do **Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação no Estado do Rio de Janeiro – Núcleo SEPE de Macaé**, sustentando a irregularidade da paralisação das atividades dos servidores abrangidos pelo sindicato e postulando a concessão da tutela de urgência para obstar o movimento grevista.

Em síntese, a exordial informa a suspensão das atividades desempenhadas pelos professores e servidores representados pelo sindicato, em 04 de junho de 2024, por período indeterminado, com vistas ao alcance dos seguintes pleitos da categoria:

.....
“reajuste 2024, atualização imediata do pagamento do PCCV, recomposição das perdas salariais de 47,67%, pagamento do piso nacional do magistério, migração 30 horas e demais assuntos urgentes”
.....

Destaca, preliminarmente, a ilegitimidade na assinatura do ofício de comunicação do movimento paredista, comprometendo-se a validade do ato.

Pondera que os tópicos reivindicados teriam sido abordados em Assembleia Geral, e objeto de algumas reuniões, sendo que em determinados pleitos a Municipalidade já manifestou o seu entendimento definitivo, inclusive com publicação em 25/05/2024 da Lei Municipal nº 5.191/24, estabelecendo a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais, com correção na ordem de 3,69%.





Afirma óbice ao atendimento das demais reivindicações, em razão do teto orçamentário e limites decorrentes da Lei das Eleições nº 9.504/97, mormente o artigo 73, inciso VIII, que veda aos agentes públicos, servidores ou não, realizar em ano de eleição, a partir do início do prazo para as convenções partidárias, aumentos de remuneração de servidores públicos que superem a mera reposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do tempo.

Ressalta a ilegalidade do movimento, seja por atingir diretamente serviço essencial, seja também por não cumprir outros requisitos legais elencados na Lei nº 7.783/89. Sublinha que os representantes do Sindicato foram recebidos pela administração municipal e que parte do pleito foi acolhida por meio da Lei Municipal nº 5.191/2024, o que aponta no sentido da inexistência de omissão do Poder Executivo em observar as demandas sindicais.

Aduz que a extensão e a diversidade das matérias postas sob reivindicação, muitas das quais obstadas por regras orçamentárias constitucionais e sujeitas à conjugação de vontades com o Poder Legislativo, evidenciam a postura abusiva do sindicato réu e, mais grave, trazem à tona o caráter especulativo do movimento.

Prossegue asseverando que a paralisação põe em risco o regular funcionamento dos serviços municipais de ensino e, conseqüentemente, vulnera, a um só tempo, o direito dos alunos ao acesso à educação, assim como impede o município de desincumbir-se do dever constitucional de promovê-lo (artigo 205 da CF).

Afirma a inobservância de percentual mínimo de manutenção da atividade essencial, evitando-se danos à população, pois, na espécie, a greve atingiu mais da metade das turmas.

Em petição apresentada no id. 32, acompanhada de documentos, o ente municipal apresenta documentos e *link* de redes sociais informando a adesão dos profissionais da educação ao movimento paredista.

É o relatório. Decido.



Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, previsto no art. 37, VII, da Constituição, deve observar as limitações impostas pela Lei n. 7.783/1989 (MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007; MI 712/PA, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.10.2007).

A referida lei estabelece os seguintes requisitos para a legalidade da greve: (i) comprovação do esgotamento da via negocial e da sua frustração (art. 3º); (ii) notificação prévia da Administração Pública, com antecedência mínima de 48 horas para atividades não essenciais ou 72 horas para atividades essenciais (art. 3º, parágrafo único, e art. 13); (iii) prévia realização de assembleia geral, com aprovação da greve e definição das reivindicações da categoria pelo quórum previsto em estatuto (art. 4º); e (iv) manutenção dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável (art. 9º), bem como dos serviços essenciais (art. 10).

No caso em apreço, verifico, em cognição sumária, a existência de elementos que indicam a provável ilegalidade da greve.

Quanto à comprovação do esgotamento da via negocial e da sua frustração, os documentos que acompanham a inicial (anexo 1, fls. 7 e seguintes) corroboram a tentativa negocial da Administração Pública municipal em relação ao pleito apresentado pelo Sindicato.

Anote-se que, dentre os pleitos formulados, consta a redução de carga horária e aumento em quase 50% da remuneração dos professores, o que diretamente causa impacto orçamentário e financeiro, por se tratar de majoração de despesa com pessoal.

Não há dúvida de que as atividades dos servidores da educação são essenciais.

Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, é possível o reconhecimento de serviços essenciais não contemplados no rol dos artigos 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989 para fins de declaração da abusividade da greve:



.....
“Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).”

(MI 708, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007)
.....

Nessa linha, o direito a educação é garantia constitucional assegurada com primazia às crianças e aos adolescentes, consoante os artigos 6º, 205, 208 e 227 da Constituição. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, em seus artigos 53 e seguintes, reforça esse direito, assegurando, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito. Por essas razões, apesar de não constarem expressamente do rol previsto na Lei n. 7.783/1989, os serviços de educação são essenciais para fins de limitação do exercício do direito de greve.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, na forma do art. 328, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJRJ), para determinar a **IMEDIATA INTERRUÇÃO DA GREVE E O RETORNO AO TRABALHO PELOS SERVIDORES**, fixando multa no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro – Núcleo SEPE Macaé e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos seus diretores por cada dia de descumprimento.

Deverá o ente público promover o desconto remuneratório proporcional aos dias de paralisação ilegal, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.783/1989.

Cite-se e intime-se pessoalmente o Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro - Núcleo SEPE Macaé Intimem-se pessoalmente, ainda, os diretores do referido sindicato a respeito da presente ordem.



Designo audiência para o **dia 26/06/2024, às 15 horas**, a ser realizada no salão nobre desta Presidência (Fórum Central, Lâmina 1, 10º andar), para tentativa de acordo, nos termos do artigo 326 do RITJ. Na oportunidade, deverá o Sindicato designar representante com poderes para transigir.

Intime-se o Ministério Público acerca da presente decisão, bem como para ciência da audiência designada.

Submeto a presente decisão, *ad referendum*, ao Órgão Especial, incluindo-se o presente feito na próxima sessão de julgamento (art. 328, do RITJ).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Presidente